



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000951868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035876-48.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BRUNA GALLO INGRAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CHRISTIAN DOUGLAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO LOPES (Presidente) e ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

HELIO FARIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 0035876-48.2012.8.26.0114
Comarca: Campinas
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Herivelto Araujo Godoy
Processo: 0035876-48.2012.8.26.0114
Apelante: Bruna Gallo Ingrao (Justiça Gratuita)
Apelado: Christian Douglas de Almeida (Justiça Gratuita)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais – Injúria racial – Sentença de procedência – Recurso da ré.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ofensas pessoais de cunho racial contra policial em exercício de sua função – Alegada inocorrência das ofensas descritas, mas desagravo proporcional e imediato perante abuso de autoridade – Sentença penal condenatória, com trânsito em julgado em desfavor da ré, que torna certa a obrigação de indenizar o dano decorrente do ilícito cuja materialidade e autoria foi reconhecida – Inteligência do art. 91, I do CP.

DANOS MORAIS – Injúria racial capaz de ferir a esfera personalíssima da vítima – Ofensa à dignidade humana do autor – Valor indenizatório de R\$ 20.000,00 que se mantém – Proporcionalidade e razoabilidade aos elementos do caso. Recurso não provido.

VOTO Nº 20640

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a sentença de fls. 195/197, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, relativa a ofensas pessoais.

A ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Sucumbente, foi condenada ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

A apelante alega que o autor, policial militar, foi chamado por arrendatário de estabelecimento comercial de seu pai em razão de desentendimento quanto a retenção de chaves, vindo a tumultuar a praticar abuso de autoridade contra a autora e seu pai, como registrado no termo de declarações do boletim de ocorrência policial, e em denúncia à Comissão de Direitos Humanos da OAB.

Afirma não ter proferido os xingamentos de cunho racial narrados pelo autor, mas apenas ter retorquido sua ofensa, que a chamou de “loira vagabunda” após reclamação quanto ao aperto das algemas que lhe foram postas. Aduz que a testemunha Kelly Cristina da Silva confirmou o abuso de autoridade pelo requerente, o qual pisara na cabeça de seu pai já imobilizado, acarretando grande nervosismo e descontrole momentâneo, sem que a testemunha presenciasse a aludida injúria racial.

Argui ter agido em legítima defesa de seu pai, sendo injustificadas as agressões físicas e verbais praticadas pelos policiais despreparados, não havendo que se falar em direito indenizatório do requerente por retorsão imediata proporcional. Argumenta que o autor é amigo do arrendatário que o chamou, tendo ameaçado e extorquido a requerida e seu genitor, mediante agressões em conjunto com seu colega Isaías, vindo a quebrar dente de seu pai, Sr. Calógero.

Alega que o delegado que serviu de testemunha não participou da diligência desde o início, deixando de presenciar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abuso de autoridade, apenas relatando a retorsão diante dos xingamentos proferidos pelo autor durante a condução indevida. Aduz que o depoimento dos outros policiais foi elaborado para a proteção do colega, no sentido de evitar responsabilização por seus atos ao imputar crime fictício à autora, enquanto esta comprovou sua elevada estima social mediante declaração assinada por diversos membros da sociedade, assim como pelo exercício de atividade comercial por mais de oito anos antes de ser acometida por aneurisma cerebral.

Sustenta que os xingamentos proferidos foram proporcionais à atitude do autor e seus demais colegas, havendo cerca de quinze policiais no desenvolver da ocorrência, sendo inverossímil a alegação de agressão física praticada por si, dado ser pessoa de baixa estatura, em contraste com o elevado preparo físico do autor e seus colegas. Aduz não ter motivos para ofender gravemente o policial, sendo pessoa desconhecida e de preparo presumido, competindo à seara criminal aferir eventual responsabilidade pelo crime que lhe foi imputado, de forma que as ofensas em desagravo não provocaram dano relevante.

Argui ter requerido as filmagens do interior da delegacia, sendo indeferida a produção dessa prova, e que sequer o responsável pela desavença, Sr. Aléssio Antonio Junior, compareceu em audiência para servir de testemunha. Aduz que o abuso praticado pelos policiais se corrobora aos processos pretéritos pelo mesmo motivo a que respondem, sendo equivocada a interpretação dada pelas testemunhas que só ouviram parte da discussão, ante a tentativa de acusação indevida durante interrogatório.

Afirma que a intervenção policial não observou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as regras de procedimento a serem adotadas em caso de eventual prisão, pela garantia da incolumidade física e moral dos acusados, assim como pela desnecessidade de identificação criminal daqueles civilmente identificados e do uso de algemas sem resistência, e também pela recusa ao exame de corpo de delito em favor dos acusados, sendo os atos vexatórios e eivados de má-fé. Alega que o Coronel Fredim compareceu à residência dos acusados e pediu desculpas em nome da corporação, garantindo advertência aos policiais envolvidos, de forma a corroborar sua versão dos fatos.

Impugna os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, colegas de profissão envolvidos na ocorrência, sendo contraditado o testemunho do Sr. Isaías por amizade íntima com o requerente. Argumenta que a inquisição das testemunhas por meio de perguntas fechadas impediu a real investigação quanto ao ocorrido, vindo estas apenas a confirmar a versão do autor sobre os fatos.

Informa passar por grave dificuldade financeira, não possuindo mais qualquer atividade comercial para prover o sustento seu e de sua família, encontrando-se impossibilitada de exercer profissão devido ao aneurisma cerebral que lhe acometeu, razão pela qual pugna pela redução do montante indenizatório a R\$ 1.000,00. Argumenta que o valor arbitrado não observou as peculiaridades do caso e as condições pessoais das partes envolvidas.

Tempestivo e isento do preparo e das custas, o recurso foi respondido.

É o relatório.

Christian Douglas de Almeida moveu ação indenizatória contra Bruna Gallo Ingrão e Calógero Gallo Ingrão, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude dos danos morais sofridos durante ocorrência policial da qual participou. Disse que, na manhã do dia 27/02/2012, foi acionado juntamente a outros policiais para averiguar desentendimento entre o corréu Calógero e o Sr. Aléssio Antonio Leoni Junior, sendo este agredido por aquele.

Argumentou que, após condução do corréu ao distrito policial, sua filha Bruna compareceu e passou a agredir fisicamente o Sr. Aléssio. Ao ser contida, a ré ofendeu o autor de “macaco”, “preto filho da puta”, “polícia de merda”, “sua família não presta, são um bando de pobres e vagabundos”, tudo presenciado por diversas testemunhas.

Alegou ter ocorrido a prisão em flagrante da requerida pelo crime de injúria racial, sendo liberada mediante fiança de R\$ 8.000,00 (boletim de ocorrência às fls. 14/20). Contudo, em 29/02/2012, o corréu Calógero compareceu na Base da Polícia Militar onde o autor estava, e ameaçou prejudicá-lo ante seus superiores, porque conheceria graduados e coronéis da PM, de forma a macular sua honra profissional (boletim de ocorrência às fls. 11/13).

Requeru fossem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 124.400,00.

A corré Bruna apresentou defesa (fls. 34/51). Como acima relatado, sustentou ser inverídica a acusação de injúria racial, sendo o caso de simples desagravo imediato perante o abuso de autoridade praticado pelo autor, o qual agrediu e prendeu injustamente seu pai, vindo a responder “vagabunda é a sua mulher” após assim ser ofendida pelo requerente.

Aduziu ter negado a prática da ofensa em todas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as oportunidades durante o inquérito, tratando-se de versão fantasiosa elaborada pelo autor e seus colegas de forma a escudarem-se ante o abuso de autoridade cometido, os quais sequer presenciaram a ofensa originária por parte do autor, razão pela qual impugnou o rol de testemunhas apresentado. Aludiu que o autor e seus colegas já se envolveram em casos similares, vindo a responder ações criminais por abuso de autoridade.

Insurgiu-se contra o pedido indenizatório e, subsidiariamente, pugnou pelo seu arbitramento reduzido. Impugnou o valor atribuído à causa e requereu o benefício da gratuidade da justiça, sendo o último pedido acolhido em incidente apenso.

Juntou, à defesa, peças do Inquérito Policial a corroborarem sua versão dos fatos (fls. 52/55), denúncia realizada perante a Comissão de Direitos Humanos da OAB (fls. 57/59), abaixo-assinado acerca de sua boa conduta social (fl. 60), além de documentos acerca da abertura, em seu nome, da loja objeto da desavença originária (fls. 61/64), e procedimentos judiciais abertos contra o autor e seus colegas (fls. 66/69).

Em réplica (fls. 77/81), o autor postulou desistência da ação em relação ao corréu Calógero, e trouxe novas cópias do inquérito havido contra a ré (fls. 82/90), além de outro boletim de ocorrência policial lavrado contra a requerida, por lesão corporal de cliente de sua loja (fls. 91/94).

A requerida informou ter sido condenada em primeira instância pelo delito de injúria racial narrado nos autos, mas ter apresentado recurso de apelação pendente de julgamento (autos nº 0013145-58.2012.8.26.0114 – fls. 104/111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decisão saneadora (fls. 112/113), homologou-se a desistência da ação em relação ao réu Calógero, e deferiu-se produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução, inquiriram-se as testemunhas arroladas pelas partes: Isaías Candido Ferreira, Elson de Souza Cruz e Renato de Almeida Vilar pelo requerente; Calógero Gallo Ingrão e Kelly Cristina da Silva pela requerida (fls. 147/152).

Depois das alegações finais do autor (fls. 155/160) e da requerida (fls. 163/190), a qual trouxe cópia de peças de ações movidas pelo autor para impugnar dívidas em seu nome (fls. 191/193), sobreveio a sentença de procedência da demanda, atacada pelo recurso em julgamento. A insurgência da apelante, contudo não merece guarida.

Como bem fundamentado pelo juízo de origem, a discussão proposta pela ré acerca da não ocorrência das ofensas de cunho racial proferidas contra o autor se tornam inócuas ante sua condenação na esfera penal, com trânsito em julgado, como se extrai do acórdão da apelação por si interposta, parcialmente provida:

APELAÇÃO CRIMINAL – Injúria racial – Ré condenada como incurso no artigo 140, § 3º, do Código Penal – Nulidades não configuradas – Materialidade e autoria comprovadas nos autos – Firmeza do conjunto probatório – Ausência das hipóteses previstas no art. 140, § 1º, I e II, e de qualquer causa excludente de culpabilidade prevista no Código Penal – Condenação e pena mantidas – Ora excluída, porém, a fixação de valor para indenização da vítima, por ausência de pedido na denúncia e de discussão específica da matéria durante a instrução processual – Somente para tanto, recurso de apelação parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal
0013145-58.2012.8.26.0114; Rel. De Paula Santos;
13ª Câmara de Direito Criminal; j. 23/03/2017).

Como dispõe o artigo 91, I do Código Penal, a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Inviabilizada a rediscussão acerca da ocorrência da injúria racial na forma narrada pelo autor, reproduzida no processo criminal que resultou na condenação da ré, por reconhecida materialidade e autoria, passa-se à análise restrita quanto à existência de dano passível de indenização no presente caso, bem como sua extensão.

É evidente que as injúrias raciais narradas provocaram danos morais à vítima, os quais independem de consideração acerca do contexto em que foram proferidas, uma vez que nenhum elemento fático isentaria a ré da responsabilidade pelas ofensas de cunho racial.

Eventual abuso de autoridade, despreparo ou injusta agressão por parte do autor, assim como violenta emoção por parte da requerida não possuem relação com o teor das ofensas proferidas pela ré, que visam a diminuir a dignidade humana do autor.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DO RÉU - independência das jurisdições civil e criminal – desnecessidade de se aguardar a conclusão de eventual ação penal instaurada para apuração do crime de injúria imputado ao preposto do réu, tendo o autor como vítima - prejudicado o pleito de redução do valor da indenização por danos morais em razão do que ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido quanto ao recurso do autor – sentença, no mais, mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – recurso do réu desprovido quanto à parte conhecida. RECURSO ADESIVO DO AUTOR - falha na prestação do serviço bancário – culpa "in eligendo" – autor vítima de injúria racial praticada por preposto do réu – circunstância que faz surgir dano de ordem moral – quantum fixado pelo magistrado de 1º grau (R\$ 5.000,00) que deve ser majorado para o valor pleiteado pelo autor (R\$ 28.960,00) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – sentença reformada nesse tópico – recurso adesivo do autor provido. Resultado: recurso do réu não provido, quanto à parte conhecida. Provido o recurso adesivo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1067267-75.2014.8.26.0100; Rel. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 08/08/2019).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
 Responsabilidade civil subjetiva. Demanda ajuizada em face de entidade civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado. Não aventada a responsabilidade de ente público. Inaplicabilidade do art. 37, §6º, da CF. INJÚRIA RACIAL. Ocorrência. Declarações de caráter preconceituoso proferidas por uma funcionária da apelante no exercício do trabalho que lhe competia, comprovadas por testemunha. Inteligência do art. 932, III, do Código Civil. DANOS MORAIS. Ato ilícito violador da honra subjetiva. Ocorrência de lesões a direitos personalíssimos do apelado. Indenização devida. REPARAÇÃO. Verba indenizatória que não comporta alteração, pois já fixada aquém dos parâmetros estabelecidos por esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte em casos similares. Vedação à reformatio in pejus. JUROS DE MORA. Incidência a partir do evento danoso. Art. 358 do CC e Súmula 54 do C. STJ. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1023768-02.2017.8.26.0564; Rel. Rosangela Telles; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 06/08/2019).

Passa-se, portanto, à análise do valor arbitrado a título indenizatório pelo juízo de origem. Tampouco neste ponto, a sentença merece reforma.

Sobre o arbitramento desse valor, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que:

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).

Segue-se que a indenização decorrente de danos morais deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

O montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado, porque tem finalidade compensatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor arbitrado em R\$ 20.000,00 pelo juízo de origem não comporta redução, porquanto adequado à extensão do dano provocado, a gravidade de culpa das partes, bem como a condição financeira de ambas, sendo proporcional e razoável em relação às peculiaridades do caso concreto.

Ressalta-se a gravidade da ofensa cometida pela ré contra agente público em exercício de sua função, sendo certo que o valor aqui arbitrado já importa em redução daquele fixado em seara criminal, em R\$ 50.000,00, afastado em sede recursal pela inexistência de pedido específico na denúncia.

Mantida a sentença sem reformas, resta inalterada a distribuição da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios a 16% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HELIO FARIA
Relator